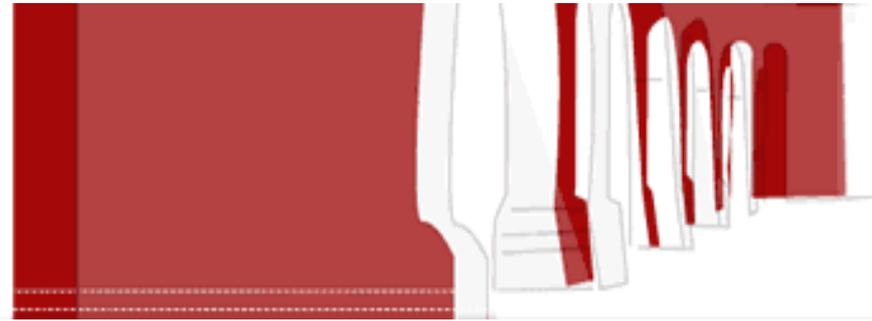




Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



PROFESSOR ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO

Disciplina: TRIBUTOS FEDERAIS (DEF0512)

**COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E FEDERAÇÃO. TRIBUTOS
FEDERAIS NA CONSTITUIÇÃO. IMPOSTO SOBRE GRANDES
FORTUNAS – IGF.**

17/02/2016

CARACTERÍSTICAS DA SISTEMA TRIBUTÁRIO NA CONSTITUIÇÃO

- A Constituição Federal não criou tributos, apenas discriminou competências tributárias aos entes políticos;
- Limites ao poder de tributar já no altiplano constitucional;
- Delegou à Lei Complementar (art. 146):
 - I - dispor sobre **conflitos de competência**, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
 - II - regular as **limitações constitucionais** ao poder de tributar;
 - III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
 - a) **definição de tributos e de suas espécies**, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos **fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes**;

DISCRIMINAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO DIREITO BRASILEIRO

- Diferentemente do que ocorreu em outros países, a Constituição Federal de 1988 tratou de forma minudente a feição de nosso sistema tributário.
- A discriminação das competências tributárias foi plasmada, no altiplano constitucional, mediante um **conjunto de regras que delimitou o espaço de atuação legislativa** dos entes políticos para a instituição de tributos.



HUMBERTO ÁVILA: a opção da Constituição brasileira **afasta a tributação por meio de princípios**, o que deixaria parcialmente aberto o caminho para que o Estado pudesse tributar quaisquer fatos que, a seu modo de ver, seriam condizentes com a promoção dos ideais constitucionais (ex.: prevalência solidariedade sobre os limites do signo “faturamento”)

DISCRIMINAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO DIREITO BRASILEIRO

“Na verdade, não só se deve assinalar que a discriminação de rendas incumbente aos entes políticos é **rígida**, como o próprio sistema tributário, também o é. (...) As finalidades da rigidez da discriminação de rendas são: obviar a bitributação jurídica – o que se conseguiu amplamente – **assegurar efetivamente a autonomia financeira das pessoas políticas** e evitar conflitos de competência em matéria tributária”



GERALDO ATALIBA
Ex-Professor USP e PUC/SP

ASPECTOS DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- Aspectos Positivo

Forma de outorga de competência

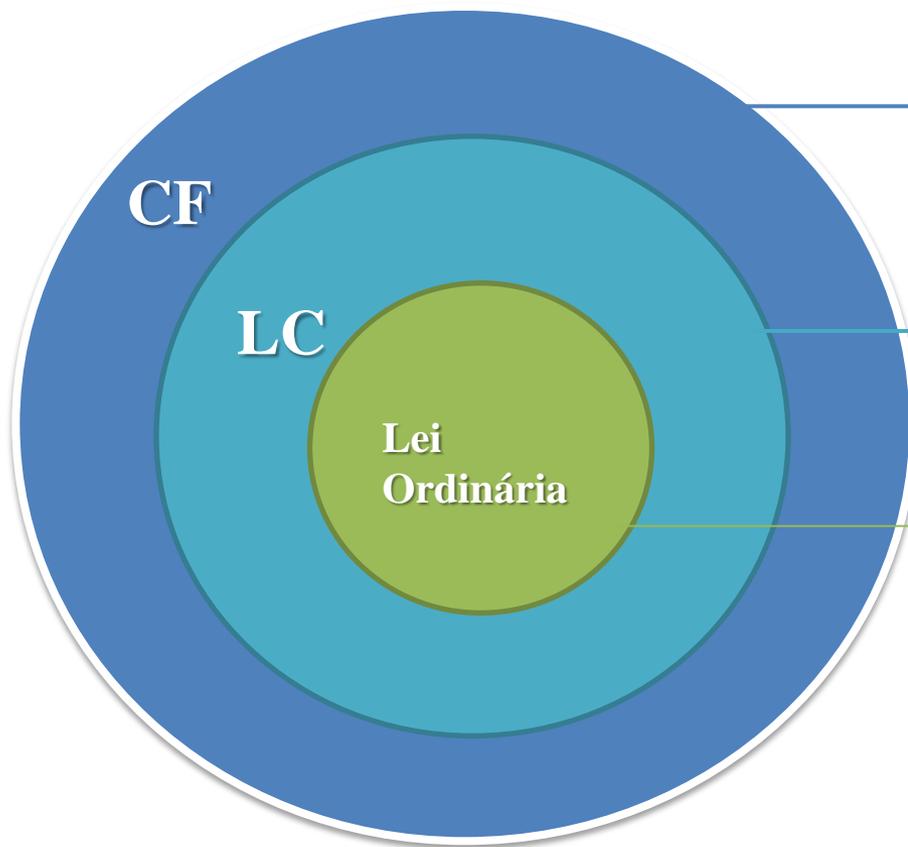
- Aspecto Negativo

Inibição aos não contemplados pela outorga (exclusividade)

CARACTERÍSTICAS DA DISCRIMINAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

- **Conceito:** Aptidão de criar tributos em abstrato
- É o resultado da conjugação das normas jurídicas constitucionais que atribuem poder para instituir tributos e das normas jurídicas que subtraem poder do Estado sobre determinados eventos, que por força dessas normas se tornam insuscetíveis de tributação (imunidades tributárias)

A FIGURA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS



1º Círculo:

Delimitação decorrente do conteúdo semântico do conceito constitucional

2º Círculo:

Delimitação decorrente do “definição” por Lei Complementar

3º Círculo:

Delimitação decorrente da eleição da regra-matriz de incidência tributária em lei ordinária

TRIBUTOS FEDERAIS NA CONSTITUIÇÃO - IMPOSTOS

COMPETÊNCIA ORDINÁRIA DA UNIÃO (ART. 153)

- Imposto de Importação (II);
- Imposto de Exportação (IE);
- Imposto sobre a Renda (IR);
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (“IOF”);
- Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR);
- Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA E RESIDUAL DA UNIÃO (ART. 154)

- I - mediante lei complementar, **impostos não previstos no artigo anterior**, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;
- II - na iminência ou no caso de guerra externa, **impostos extraordinários**, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

TRIBUTOS FEDERAIS NA CONSTITUIÇÃO - OUTROS

CONTRIBUIÇÕES

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas (...)”

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS

“Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Possibilidade de instituição, desde que observados os pressupostos constitucionais dessas espécies e dentro da competência administrativa da União.

TRIBUTOS FEDERAIS NA CONSTITUIÇÃO

Crítica de Paulo de Barros Carvalho:

“(...) E tudo isso vem marcando uma crescente presença da União no que concerne ao feixe de competências tributárias. Hoje a União tem, indiscutivelmente, um feixe de competências incomparavelmente superior ao dos Estados e Municípios. É por isso que a União não tem o menor interesse em qualquer tipo de reforma tributária.”

(Conferência de Abertura do XXVII Congresso Brasileiro de Direito Tributário – IGA-IDEPE)



**PAULO DE BARROS
CARVALHO**
Professor Emérito da USP
e da PUC/SP

PERFIL CONSTITUCIONAL DO IGF

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.



- O que é “fortuna”?
- O que são “grandes fortunas”?



- Referida Lei Complementar nunca foi editada.
- Qual a liberdade da lei complementar para “definir” o conceito de grandes fortunas?

Até o momento não foi exercida a competência da União para instituí-lo.

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS MUNDO AFORA

Alemanha – O Tribunal Constitucional Alemão declarou o imposto inconstitucional em 1995, por revestir-se de natureza confiscatória e atentar contra o princípio da igualdade. Determinou que novas regras de cobrança fossem instituídas até o final de 1996. O imposto somente foi reinstituído em 2007, com alíquota única de 3%.

França – O imposto possui alíquotas progressivas, com reduções para o imóvel de residência e ativos financeiros.

Espanha – O imposto possui alíquotas progressivas, porém a tributação conjunta desse imposto com o IR é limitada a 60% da renda do contribuinte.

EUA, Canadá, Inglaterra e Austrália – Após longos estudos sobre a viabilidade de sua instituição, esses países optaram por não instituí-lo.

Itália, Irlanda e Japão – Chegaram a instituir o imposto, mas o abandonaram, em razão de seu baixo volume de arrecadação e do alto custo de sua cobrança e administração.

Suíça, Finlândia, Islândia, Luxemburgo, Noruega, Suécia e Suíça – Instituíram o imposto, mas sob alíquotas baixas, que dificilmente passam 1,5%.

CRÍTICAS À INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

- **Dificuldade de avaliação dos bens**, especialmente as obras de arte e o patrimônio imobiliário;
- Risco de **confisco**, quando considerada a incidência global dos tributos;
- Estímulo à **fuga de capitais**;
- Ofensa à **justiça fiscal**;
- Alcança poucos contribuintes e resulta em **inócua arrecadação**;
- Altos custos operacionais tributários (administrativos e de conformidade) e **complexidade da legislação**.

CRÍTICAS À INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS



**IVES GANDRA DA
SILVA MARTINS**
Professor Emérito
Mackenzie e FMU

“As vantagens do tributo são duvidosas: a de que promoveria a distribuição de riquezas é atalhada pelo fato de que poucos países que o adotaram terminaram por abandoná-lo ou reduzi-lo a sua expressão nenhuma; a de que desencorajaria a acumulação de renda, induzindo a aplicação de riqueza na produção, que seria isenta de tributo, leva a ferir o princípio da igualdade, possibilitando que os grandes empresários estivessem a salvo da imposição; a de que aumentaria a arrecadação do Estado, não leva em conta a possibilidade de acelerar o processo inflacionário por excesso de demanda”

PROPOSTA DE INSTITUIÇÃO DO IGF PELA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2008 – REGRA- MATRIZ DE INCIDÊNCIA

Critério Material: ser titular de fortuna superior a R\$ 2.000.000,00 (expressos em poder aquisitivo de 01/01/2009), entendido o signo “fortuna” como o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem a patrimônio do contribuinte;

Critério Temporal: 1º de janeiro;

Critério Espacial: território nacional;

Critério Subjetivo: (+) União / (-) titular da fortuna

Base de Cálculo: valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, permitindo-se as seguintes exclusões: (a) instrumentos utilizados em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo até R\$ 300 mil; (b) objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições de lei; e (c) bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei como de “alta relevância social, econômica ou ecológica”

Alíquotas: Progressivas, de 1% a 5% (a partir de R\$ 50 mi)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 96/2015 – IMPOSTO SOBRE GRANDES HERANÇAS E DOAÇÕES

Art. 153-A. A União poderá instituir adicional ao imposto previsto no inciso I do art. 155, a ser denominado Imposto sobre Grandes Heranças e Doações, de forma a tributar a transmissão causa mortis e doação, de bens e direitos de valor elevado.

§ 1º O produto da arrecadação do adicional de que trata o caput será destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, para o financiamento da política de desenvolvimento regional.

§ 2º O adicional de que trata o caput terá alíquotas progressivas em função da base de cálculo, e sua alíquota máxima não poderá ser superior à mais elevada do imposto de renda da pessoa física.

§ 3º Não se aplica ao adicional de que trata o caput o disposto no inciso IV do § 1º do art. 155, e no inciso IV do art. 167.

SEMINÁRIO

Apresentação do curso e metodologia. Competência Tributária e Federação. Tributos Federais na Constituição. Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF.

Considerando a seguinte assertiva abaixo e o disposto no art. 153, VII, da Constituição Federal, responda:

“podemos afirmar que a discriminação das competências tributárias, na Constituição de 1988, foi plasmada mediante um conjunto de regras que, por intermédio da fixação de conceitos determinados, e não tipos (abertos, flexíveis), estabeleceu e, ao mesmo tempo, delimitou o espaço de atuação legislativa dos entes políticos na instituição de tributos. A significação de um conceito constitucional exsurdirá, no processo interpretativo, após a verificação de sua recepção pela nova ordem estabelecida, com base em sua aceção jurídica preexistente. Para se concluir pela não recepção do conceito, deve-se demonstrar, à luz da nova ordem constitucional, que ocorreu alteração ou transformação (positivação de conceito autônomo)”.

É possível afirmar que a Constituição Federal de 1988 tenha recepcionado um conceito preexistente de “grandes fortunas”?

Em caso negativo, pode-se construir esse conceito a partir de exegese sistemática do Texto Constitucional de 1988?

- Trata-se de um imposto sobre propriedade ou sobre a renda?
- É possível cobrá-lo de pessoas jurídicas ou somente de pessoas físicas?
- É possível que esse imposto incida sobre “grandes fortunas” manifestadas a partir de “propriedade de veículos automotores” e da “propriedade predial e territorial urbana”, materialidades graváveis por outros entes federativos?

OBRIGADO!